

## **Presidência do Governo**

### **Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2026 de 6 de julho de 2026**

O fomento da mobilidade elétrica na Região Autónoma dos Açores deve estar alinhado com as orientações políticas nacionais e europeias, em coerência com as linhas de atuação da comunidade internacional, em matéria de transição energética e clima, e tem como prioridades estratégicas a redução da dependência energética da Região, no que respeita ao consumo de combustíveis fósseis provenientes do exterior, bem como a imprevisibilidade dos custos para a economia resultantes da oscilação de preços associados àqueles, contribuindo para a redução de emissões de gases com efeito estufa, como aposta na transição energética para uma economia competitiva e de baixo carbono, assente num modelo democrático e justo de coesão territorial que potencie a geração de riqueza e o uso eficiente de recursos, mitigando, também, os efeitos das alterações climáticas.

A Região Autónoma dos Açores tem vindo a apostar, de forma significativa, na produção e consumo de energia elétrica proveniente de fontes renováveis e endógenas, pelo que se revela essencial potenciar a mobilidade elétrica, estimulando a transição energética do setor dos transportes terrestres, sobretudo através da sua eletrificação, incentivando a introdução de veículos elétricos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental, com vantagens para a saúde pública.

Uma vez que a frota de veículos afetos à atividade de transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, normalmente designados por transportes em táxi, se caracteriza como sendo de utilização intensiva, realizando muitos quilómetros anualmente, constitui o instrumento ideal para a concretização de um apoio à descarbonização, não apenas pelo efeito demonstrativo que advém da sua visibilidade, sensibilizando a sociedade civil para as vantagens da eficiência energética, da eletrificação da economia, da descarbonização dos transportes e da importância do combate às alterações climáticas, mas também para que se reduza, efetivamente, a fatura energética para as organizações que optem por esta alternativa de mobilidade, contribuindo para o aumento da competitividade regional e para o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono.

Tendo vigorado no ano de 2025, dando um primeiro passo rumo à descarbonização deste setor, optou-se por, em cumprimento dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, manter, para o ano de 2026 os elementos essenciais do regime de apoio, atribuindo unidades de apoio em proporção ao número de licenças de táxi emitidas em cada ilha. Não existindo atualmente táxis em operação na ilha do Corvo, não é atribuída qualquer unidade de apoio para essa ilha.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1, bem como dos n.ºs 7 a 9 e 12 a 14, todos do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar um apoio extraordinário à descarbonização da frota de transportes em táxi, destinado a incentivar a aquisição de viaturas movidas a propulsão exclusivamente elétrica, afetas à atividade de transporte em táxi, a vigorar no ano de 2026.

2 – Delegar na Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas a competência para proceder à atribuição do apoio referido no número anterior.

3 – Designar a direção regional com competência em matéria de transportes como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do apoio referido no n.º 1.

4 – Aprovar o regulamento do apoio extraordinário à descarbonização da frota de táxis, que constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 – Os encargos resultantes da presente resolução são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50, Programa A11- Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia, Medida A09- Desenvolvimento Turístico, Mobilidade e infraestruturas, Projeto A1403 – Apoio à descarbonização da frota de táxis, Fundo 4310000163, C.E. 05.01.03, com o limite máximo de 100.000,00 € (cem mil euros) em 2026.

6 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 23 de junho de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

### **Regulamento do apoio extraordinário à descarbonização da frota de transportes em táxi**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito**

1 – O presente regulamento determina os termos do apoio extraordinário à descarbonização da frota de táxis, de ora em diante designado por apoio, a atribuir aos profissionais do setor com domicílio fiscal no território da Região Autónoma dos Açores.

2 – O presente regulamento fixa também os montantes e as condições para atribuição do apoio referido no número anterior.

#### Artigo 2.º

##### **Princípios**

Este apoio respeita os objetivos do desenvolvimento sustentável, bem como o do acesso universal, em condições de igualdade, a todos os profissionais do setor, assegurando a sua concretização em cada uma das ilhas e em todos os concelhos da Região Autónoma Açores, em conformidade com os princípios, prioridades estratégicas e especificidades contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2019/A, de 8 de agosto, que define a estratégia para a implementação da mobilidade elétrica nos Açores, bem como nos instrumentos de planeamento de âmbito regional e municipal, nomeadamente o Plano de Transportes para os Açores para o período 2021-2030 (PTA 2030), o Plano de Mobilidade Elétrica dos Açores (PMEA) e os Planos de Mobilidade Elétrica Municipais (PMEM).

### Artigo 3.º

#### **Apoio**

1 – O apoio a que se refere o artigo 1.º corresponde à atribuição de um incentivo financeiro para a introdução, no mercado regional, de veículos elétricos novos, cuja aquisição, ou celebração de contrato de locação financeira, bem como o primeiro registo, tenham sido feitos em nome do candidato, nos prazos estabelecidos e por ordem sequencial de candidatura, até se verem esgotadas as unidades de apoio.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se veículo elétrico novo aquele que, sendo movido a propulsão exclusivamente elétrica, não tenha sido utilizado desde o momento do seu fabrico até à entrega ao comprador, à exceção do estritamente necessário para a sua colocação à disposição deste, e cuja data da fatura de aquisição não ultrapasse 30 dias úteis relativamente à data da primeira matrícula.

3 – O valor do apoio financeiro é fixado nos termos do artigo seguinte e não pode exceder 50% do preço de venda ao público, excluindo-se o montante do IVA.

4 – O apoio a que se referem os números anteriores encontra-se sujeito aos seguintes limites:

a) Um veículo elétrico novo por candidato;

b) As unidades de apoio a atribuir são proporcionais ao número de licenças de táxi atribuídas por cada ilha, nos termos do artigo seguinte;

c) Quando atribuído a pessoa coletiva de direito privado, o montante do apoio não pode exceder os limites previstos no âmbito do Regulamento (EU) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

5 – O limite a que se refere a alínea a) do número anterior não é aplicável no caso de se verificar a situação identificada no n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 4.º

#### **Unidades de apoio**

1 – São fixadas dez unidades de apoio no valor de 10.000,00 € (dez mil euros) cada, distribuídas pelas ilhas proporcionalmente ao número de licenças de táxi atribuídas, nos seguintes termos:

- a) Santa Maria: uma unidade de apoio;
- b) São Miguel: duas unidades de apoio;
- c) Terceira: duas unidades de apoio;
- d) Graciosa: uma unidade de apoio;
- e) São Jorge: uma unidade de apoio;
- f) Pico: uma unidade de apoio;
- g) Faial: uma unidade de apoio;
- h) Flores: uma unidade de apoio.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, subsista alguma unidade de apoio por atribuir, esta é atribuída à candidatura com o mais baixo número sequencial, sem aplicação dos limites relativos à ilha onde foi emitida a licença de táxi ou ao número máximo de candidaturas por candidato.

## Artigo 5.º

### **Elegibilidade**

1 – O apoio destina-se aos titulares de alvará para o exercício da atividade de operador de táxi, nos termos da legislação aplicável, com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, doravante designados por destinatários.

2 – São elegíveis para a atribuição do apoio os veículos elétricos novos, introduzidos no mercado regional por meio de aquisição ou contrato de locação financeira, não sendo admitidas outras formas de locação.

3 – São elegíveis os veículos que assegurem o cumprimento dos requisitos legais para a sua afetação ao transporte em táxi, nos termos da legislação aplicável, para efeitos de obtenção da licença a emitir pela autoridade de transportes competente.

4 – Estão excluídos do presente apoio os veículos isentos de distintivo e cor padrão afetos ou a afetar à atividade.

## Artigo 6.º

### **Candidaturas**

1 – As candidaturas são instruídas através de formulário a disponibilizar pela direção regional com competência em matéria de transportes, doravante designada por organismo gestor, no respetivo sítio na *Internet*, alojado no Portal do Governo Regional.

2 – Cabe ao organismo gestor disponibilizar, no portal a que se refere o número anterior, o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária à sua correta instrução e submissão.

3 – A candidatura é efetuada através do formulário eletrónico mencionado no número anterior, ao qual são anexadas cópias de todos os documentos necessários à sua correta instrução e submissão.

4 – O candidato é notificado, por correio eletrónico, da confirmação de submissão do pedido de atribuição do apoio, contendo a respetiva data, hora e número sequencial de candidatura.

5 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, são permitidas, a cada candidato, tantas candidaturas quantas licenças de táxi possua, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º.

### Artigo 7.º

#### **Documentos da candidatura**

As candidaturas ao presente apoio são instruídas com a seguinte documentação e elementos:

- a) Cópia da certidão de registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, bem como cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal, ou em alternativa o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de identificação civil e número de identificação fiscal - exportado através da aplicação do cartão de cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>) dos representantes da sociedade com poderes para obrigar;
- b) Certidão de não dívida do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação tributária;
- c) Certidão de não dívida do candidato perante a Segurança Social, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação contributiva;
- d) Fatura e recibo de aquisição de veículo elétrico novo, em nome do candidato, em que conste o número do chassis, devendo ainda ser feita prova de matrícula a favor do candidato através do documento único automóvel ou outro documento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- e) No caso de veículos elétricos introduzidos no mercado regional através do recurso a contrato de locação financeira, a candidatura é instruída com a cópia do contrato de locação em nome do candidato, devendo ainda ser feita prova de matrícula através do documento único automóvel, ou de outro documento;

- f) Cópia da licença de táxi e do alvará para o exercício da atividade de operador de táxi;
- g) Indicação do IBAN da conta bancária do candidato para a qual deve ser efetuada a transferência do apoio;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, do conhecimento e cumprimento das obrigações do beneficiário, nomeadamente as constantes do artigo 11.º.

#### Artigo 8.º

#### **Prazo de candidaturas e elegibilidade dos veículos elétricos**

- 1 – A data-limite para apresentação de candidaturas é fixada no último dia de outubro de 2026, sem prejuízo de poderem ser solicitados documentos necessários à correta instrução das candidaturas para além dessa data.
- 2 – Para efeitos de submissão de novas candidaturas ao presente apoio, são respeitados os limites estabelecidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º, só se considerando os anteriores investimentos concluídos assim que tenham decorridos quatro anos da data de publicação, em *Jornal Oficial*, da listagem nominal onde conste o apoio atribuído.
- 3 – São elegíveis os veículos elétricos novos introduzidos no consumo a partir de 1 de janeiro de 2026, inclusive.

#### Artigo 9.º

#### **Atribuição do apoio**

- 1 – O apoio é atribuído por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes.

2 – O beneficiário é notificado, por correio eletrónico, da atribuição do apoio, no prazo máximo de 15 dias úteis após a assinatura do despacho mencionado no número anterior.

3 – O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária para a conta do beneficiário indicada no documento referido na alínea g) do artigo 7.º, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação da atribuição do apoio.

4 – Para efeitos do n.º 12 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são definidos pelo presente regulamento e são objeto de concordância pelo beneficiário aquando da submissão da candidatura.

#### Artigo 10.º

### **Acumulação de apoios**

É permitida a acumulação do presente apoio com outros apoios de natureza similar previstos em diplomas nacionais e regionais.

#### Artigo 11.º

### **Obrigações do beneficiário**

1 – Os veículos elétricos objeto de apoio devem manter-se na posse do beneficiário e afetos à atividade por um período não inferior a quatro anos, devendo, para esse efeito, o beneficiário apresentar ao organismo gestor uma declaração de compromisso de honra do conhecimento e cumprimento das suas obrigações.

2 – Os beneficiários comunicam ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à atribuição do apoio.

3 – Aos beneficiários fica vedada a possibilidade de afetarem os veículos que tenham sido objeto de comparticipação à atividade em ilha distinta daquela para a qual foi submetida a candidatura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, por um período não inferior a quatro anos.

4 – O beneficiário deve manter devidamente organizados, durante quatro anos, todos os originais dos documentos submetidos em sede de candidatura, nos termos do artigo 7.º.

5 – O beneficiário apõe, nos painéis de ambas as portas de acesso aos lugares da retaguarda do veículo, os grafismos autocolantes fornecidos pelo organismo gestor e que constam do Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

6 – Os beneficiários devem adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

#### Artigo 12.º

### **Incumprimento e restituição do apoio**

1 – O incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior determina a imediata cessação do apoio, nos termos dos números seguintes, e implica a restituição dos montantes já recebidos.

2 – Determinam igualmente a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- a) Encerramento da atividade antes de terem decorridos quatro anos da data de atribuição do apoio;
- b) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

c) Impedimento da realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

3 – O organismo gestor notifica o beneficiário da proposta de decisão fundamentada de cessação do apoio financeiro e do montante a restituir, para o exercício do direito de audição prévia, nos termos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 – A restituição é efetuada no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data em que a decisão se torna definitiva, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, até à data do pagamento, e de se proceder à cobrança coerciva nos termos da lei.

#### Artigo 13.º

### **Publicidade**

É publicada em *Jornal Oficial*, por despacho do diretor regional com competência em matéria de transportes, a listagem nominal dos apoios atribuídos.

#### Artigo 14.º

### **Casos omissos ou esclarecimentos**

É da competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes a resolução de casos omissos, bem como prestar os esclarecimentos necessários à boa execução do apoio.

#### Artigo 15.º

### **Proteção de Dados**

Na execução do apoio, o organismo gestor atua em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da

informação, bem como os códigos de conduta e mecanismos de certificação vigentes e aplicáveis nestas matérias.

#### Artigo 16.º

#### **Avaliação**

O organismo gestor elabora um relatório de avaliação da implementação do apoio até ao final do ano de 2026.

#### Artigo 17.º

#### **Fiscalização**

1 – Para efeitos do presente regulamento, as competências de fiscalização são exercidas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes, na qualidade de entidade fiscalizadora.

2 – A entidade fiscalizadora pode proceder a ações de fiscalização a todo o momento, solicitando aos beneficiários quaisquer elementos relevantes para aferição do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.

3 – O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização que, em razão da matéria, competem a outras entidades públicas.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

